

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Laércio Oliveira)

Altera o § 1º do Art. 10, da Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 10, da Lei 9.795, de 27 de abril de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º. A educação ambiental deverá ser implantada como disciplina específica nos currículos do ensino fundamental e médio.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo definição contida no artigo 1º da Lei 9795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental: “Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

Temos acompanhado na mídia uma série de catástrofes como tsunamis, enchentes, aquecimento global, efeito estufa, seca exacerbada, queda de morros, péssima qualidade do ar, tudo isso é um reflexo da degradação do meio ambiente pelo próprio homem.

Medidas urgentes devem ser adotadas para que as próximas gerações não venham sofrer as consequências dramáticas causadas pelas ações mal planejadas pelas gerações atuais e estejam aptas para o uso consciente e equilibrado dos recursos naturais.

Precisamos difundir o conceito preceituado pela Lei 9795/99 e acreditamos que inserindo a educação ambiental como disciplina obrigatória nos currículos escolares dos ensinos fundamental e médio estaremos conscientizando e mobilizando o público jovem, que constitui uma parcela significativa da população, como agentes multiplicadores para discussão e disseminação da necessidade de preservação do meio ambiente, através do uso consciente de todos os recursos disponíveis.

Diante do exposto venho solicitar o apoio dos nobres Pares para aprovação dessa proposição.

Sala da Sessões, de março de 2011.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
PR – SE